SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077195 - DF (2025/0402734-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ARTHUR RODRIGO DE ARAUJO FREITAS
AGRAVANTE	:	REYNALDO DAVID CORREA GONCALVES
ADVOGADOS	:	PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA - DF048710
		NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83/STJ aplicado pela Corte de origem.
2. *Fato relevante*. A Corte local inadmitiu o recurso especial ao entender que a pretensão de compensar atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa com a causa de aumento do concurso de pessoas afronta a jurisprudência pacífica do STJ, incidindo a Súmula n. 83/STJ.
3. *Pedidos*. Pretensão de provimento do agravo regimental para afastar a Súmula n. 182/STJ, conhecer do agravo em recurso especial e, ao final, reformar a dosimetria mediante compensação entre as atenuantes e a majorante do concurso de pessoas, fixando a pena no mínimo legal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e fundamentada, o óbice da Súmula n. 83/STJ, nos termos do princípio da dialeticidade recursal (Súmula n. 182/STJ), e se a argumentação apresentada configurou mera reiteração de mérito, sem demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes, ou distinguishing apto a superar a inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA60731923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bf1f1fa7-8334-438c-a330-73aed1ace807

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve atacar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão monocrática, nos termos do art. 1.021 do CPC, art. 258 do RISTJ e Súmula n. 182/STJ; a impugnação genérica impede o conhecimento do agravo em recurso especial.
6. A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário (overruling), ou a demonstração de peculiaridades do caso (distinguishing), com cotejo analítico e similitude fática; a mera defesa do mérito não satisfaz o ônus da dialeticidade.
7. A invocação de flexibilização do critério trifásico e a referência ao HC n. 463.434/MT não afastam o óbice, por tratarem de hipótese distinta (deslocamento de majorante sobejante entre fases), não autorizando a compensação de atenuantes da segunda fase com majorante da terceira, operação incompatível com o art. 68 do CP e que viola reflexamente a Súmula n. 231/STJ.
8. Ausente demonstração de dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico, e inexistindo fato novo ou fundamentação capaz de infirmar a correção da decisão agravada, mantém-se a conclusão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática para viabilizar o conhecimento do agravo, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ demanda precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes, ou distinguishing devidamente demonstrado mediante cotejo analítico e similitude fática. 3. A mera reiteração de argumentos de mérito, sem enfrentar especificamente o fundamento de inadmissibilidade, não afasta a aplicação das Súmulas n. 182/STJ e n. 83/STJ. *Dispositivos relevantes citados:*
CPC, art. 1.021; RISTJ, art. 258; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, I; CP, art. 68; CP, art. 65; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 231/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 231; STJ, HC 463.434/MT, Terceira Seção

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bf1f1fa7-8334-438c-a330-73aed1ace807

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077195 - DF (2025/0402734-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ARTHUR RODRIGO DE ARAUJO FREITAS
AGRAVANTE	:	REYNALDO DAVID CORREA GONCALVES
ADVOGADOS	:	PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA - DF048710
		NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83/STJ aplicado pela Corte de origem.

2. *Fato relevante*. A Corte local inadmitiu o recurso especial ao entender que a pretensão de compensar atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa com a causa de aumento do concurso de pessoas afronta a jurisprudência pacífica do STJ, incidindo a Súmula n. 83/STJ.

3. *Pedidos*. Pretensão de provimento do agravo regimental para afastar a Súmula n. 182/STJ, conhecer do agravo em recurso especial e, ao final, reformar a dosimetria mediante compensação entre as atenuantes e a majorante do concurso de pessoas, fixando a pena no mínimo legal.

Documento eletrônico VDA60740215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: 918abf8a-2192-4c17-bc30-55dd6e739fe0

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e fundamentada, o óbice da Súmula n. 83/STJ, nos termos do princípio da dialeticidade recursal (Súmula n. 182/STJ), e se a argumentação apresentada configurou mera reiteração de mérito, sem demonstrar precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes, ou distinguishing apto a superar a inadmissibilidade.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve atacar, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão monocrática, nos termos do art. 1.021 do CPC, art. 258 do RISTJ e Súmula n. 182/STJ; a impugnação genérica impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

6. A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário (overruling), ou a demonstração de peculiaridades do caso (distinguishing), com cotejo analítico e similitude fática; a mera defesa do mérito não satisfaz o ônus da dialeticidade.

7. A invocação de flexibilização do critério trifásico e a referência ao HC n. 463.434/MT não afastam o óbice, por tratarem de hipótese distinta (deslocamento de majorante sobejante entre fases), não autorizando a compensação de atenuantes da segunda fase com majorante da terceira, operação incompatível com o art. 68 do CP e que viola reflexamente a Súmula n. 231/STJ.

8. Ausente demonstração de dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico, e inexistindo fato novo ou fundamentação capaz de infirmar a correção da decisão agravada, mantém-se a conclusão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática para viabilizar o conhecimento do agravo, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ demanda precedentes contemporâneos ou supervenientes divergentes, ou distinguishing devidamente demonstrado mediante cotejo analítico e similitude fática. 3. A mera reiteração de argumentos de mérito, sem enfrentar especificamente o fundamento de inadmissibilidade, não afasta a aplicação das Súmulas n. 182/STJ e n. 83/STJ. *Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 1.021; RISTJ, art. 258; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, I; CP, art. 68; CP, art. 65; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 231/STJ

Documento eletrônico VDA60740215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: 918abf8a-2192-4c17-bc30-55dd6e739fe0

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 231; STJ, HC 463.434/MT, Terceira Seção

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ARTUR RODRIGO DE ARAUJO FREITAS e REYNALDO DAVID CORRÊA GONCALVES, contra decisão de fls. 798/800, que não conheceu do agravo em recurso especial, de minha relatoria, assim fundamentada:

> Analisando as razões do agravo em recurso especial, observa-se que a parte não
> impugnou, de modo específico, o óbice da Súmula 83/STJ, limitando-se a afirmar que (fl. 747):
> […]
> O presente Agravo em Recurso Especial tem por objetivo demonstrar a indevida inadmissão do Recurso Especial por incidência do enunciado n° 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. O fundamento adotado pelo acórdão recorrido foi o de que o critério trifásico de aplicação da pena, previsto no art. 68 do Código Penal, impediria a compensação das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa com a causa de aumento do concurso de pessoas, invocando-se, para tanto, a Súmula 231/STJ.
> Todavia, a própria jurisprudência do STJ revela que o critério trifásico não é aplicado de forma absolutamente rígida. Em diversos julgados, a Corte já admitiu o deslocamento de causas de aumento, qualificadoras e agravantes para fases distintas da dosimetria, em nome do princípio da individualização da pena e da proporcionalidade. Se tal flexibilização é aceita para agravar a pena, não se pode negar a mesma lógica quando se trata de beneficiar o réu, sob pena de grave incoerência e violação aos princípios constitucionais que regem a dosimetria.
> Portanto, não se pode afirmar que a matéria está pacificada a ponto de atrair a incidência da Súmula 83/STJ. Ao contrário, o que se verifica é a existência de divergência jurisprudencial sobre a rigidez do critério trifásico, o que demonstra a necessidade de exame do mérito recursal. A defesa não pretende redução aquém do mínimo legal, mas apenas a compensação aritmética entre as duas atenuantes reconhecidas (1/3) e a majorante aplicada (1/3), para que a pena se fixe no mínimo legal de 4 anos, em respeito aos arts. 65 e 68 do CP e aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da individualização da pena.
> […]
> Com efeito, não basta mencionar a não incidência da Súmula 83/STJ, é indispensável que se indiquem precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça que infirmem o referido verbete sumular, ou que demonstrem sua inaplicabilidade na espécie, o que também não ocorreu no caso, em que o agravante limitou-se a afirmar que esta Corte já relativizou a rigidez do critério trifásico para permitir o deslocamento de causas de aumento, qualificadoras e agravantes entre as fases da dosimetria.
> A propósito, os seguintes precedentes:
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Documento eletrônico VDA60740215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: 918abf8a-2192-4c17-bc30-55dd6e739fe0

AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CONDUTA SOCIAL COM BASE EM CONDENAÇÕES PRETÉRITAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça e à não comprovação do alegado dissídio pretoriano, atraindo, à espécie, a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

2. Não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, em que a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos. (e-STJ Fl.798)

3. O comando contido na também é aplicável Súmula n. 83/STJ aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

4. Não é admissível a valoração negativa da conduta social dos Acusados com fulcro em infrações penais pretéritas, ainda que transitadas em julgado.

5. Agravo regimental desprovido. Concedido Habeas Corpus, de ofício.

(AgRg no AREsp n. 1.825.286/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 25/5/2021; grifos acrescidos.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso

especial para que seja conhecido o respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.

2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 630.126/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 24/9/2015; grifos acrescidos.)

Ressalte-se que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, exigindo-se a impugnação de todos os fundamentos para que o agravo seja conhecido. Desse modo, a impugnação genérica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade impede o conhecimento do agravo, nos termos do disposto no art. 932, III, do CPC, e art. 253, I do RISTJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC, e da Súmula 182 desta Corte.

Documento eletrônico VDA60740215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: 918abf8a-2192-4c17-bc30-55dd6e739fe0

2. A Corte Especial do STJ firmou o o entendimento segundo o qual a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.949.90/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF1), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022) .

Aplicável, portanto, o comando da Súmula n. 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Sustenta a parte agravante que a premissa estabelecida na decisão monocrática não encontraria amparo no teor da peça recursal, a qual teria cumprido minuciosamente o ônus da dialeticidade recursal. Afirma que a petição de agravo em recurso especial de fls. 744/753 teria rebatido ponto a ponto a inadmissibilidade do apelo extremo, tendo a defesa dedicado uma seção inteira da peça recursal especificamente para demonstrar a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ ao caso concreto. Ainda, aduz que demonstrou, naquela oportunidade, que a controvérsia sobre a rigidez absoluta do sistema trifásico não se encontra pacificada de maneira uniforme e inabalável como fizera crer a decisão de primeiro juízo de admissibilidade. Consigna, por sua vez, que apontou a existência de julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça que mitigam a suposta rigidez absoluta do método do artigo 68 do Código Penal, bem como indicaram, de forma clara, o precedente firmado pela Terceira Seção do STJ no julgamento do HC n. 463.434/MT, no qual a Corte admitiu expressamente o deslocamento de majorantes sobejantes para fases anteriores da dosimetria (primeira ou segunda fase) privilegiando o princípio da individualização da pena em detrimento de uma leitura mecânica e cega das etapas de cálculo. Asseverou que restou consignado no referido agravo que o princípio da dialeticidade foi atendido na sua plenitude, pois a defesa não se esquivou de analisar as decisões anteriores, mas sim argumentou logicamente que, se este Tribunal Superior autoriza a flexibilização do critério trifásico para permitir a migração de agravantes ou majorantes no sentido de elevar a reprimenda penal do acusado, idêntico raciocínio de flexibilização deve ser estendido para beneficiá-lo, sob consequência de violação à proporcionalidade e ao princípio da igualdade. Afirmou que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que, para afastar o óbice de inadmissibilidade, a impugnação deve ser de tal ordem que consiga evidenciar o desacerto dos fundamentos do decisório de origem, o que restou perfeitamente delineado na petição inicial do agravo, entendendo ser inaplicável a Súmula 182 desta Corte Especial neste caso, pelas razões acima apontadas.

No mérito, os agravantes aduzem que o exame do mérito do Recurso Especial revela nítida ofensa aos artigos 65 e 68 do Código Penal, pois aquele seria claro e peremptório ao estabelecer que as circunstâncias ali listadas sempre atenuam a pena, ou seja, que a menoridade relativa dos agentes (menores de 21 anos à data do fato) e a confissão espontânea da autoria junto ao Juízo constituem circunstâncias de caráter obrigatório e humanitário, cujo escopo é individualizar a resposta penal conforme as condições pessoais e subjetivas do cidadão processado. Afirmam que foram condenados sem o direito de usufruir de qualquer redução prática decorrente de tais atenuantes na segunda fase, por aplicação da Súmula 231 do STJ, sob a justificativa de que a pena-base já havia sido fixada no piso legal de 4 anos e, já na terceira fase, o Juízo aplicou de forma automática a causa de aumento pelo concurso de pessoas no patamar de 1/3, elevando a reprimenda final para 5 anos e 4 meses de reclusão, o que resultaria num resultado desproporcional e injusto. Por fim, aduzem que não se busca, no recurso especial, violar a Súmula do STJ, mas a compensação entre as duas

Documento eletrônico VDA60740215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: 918abf8a-2192-4c17-bc30-55dd6e739fe0

atenuantes reconhecidas na segunda fase da dosimetria da reprimenda com a causa de aumento consignada na terceira, o que encontraria amparo na jurisprudência da Terceira Seção do STJ (AgRg no AREsp n. 2.703.015/PA, rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 08/10/2024).

Requereram o juízo de retratação ou, não sendo o caso, o provimento do agravo regimental, afastando-se o óbice da Súmula 182 do STJ e, no mérito, o conhecimento do Agravo em Recurso Especial (AREsp n. 3077195/DF) para, no mérito, dar-lhe integral provimento, de modo a reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e readequar a dosimetria das penas impostas, mediante a compensação das atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa com a causa de aumento do concurso de pessoas, fixando a reprimenda definitiva de ambos no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo regimental, para conhecer do agravo em recurso especial e, com isso, pelo desprovimento do ARESP (fls. 824/826), em opinativo assim ementado:

> Processo Penal. ARESP. Decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. Agravo Regimental. Crime de roubo majorado. Pleito de compensação entre atenuantes e causa de aumento de pena.
> Do Agravo Regimental:
> 1. Recurso tempestivo e que impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada.
> 2. Pelo provimento para que o AREsp seja conhecido.
> Do ARESP:
> 1. Pleito defensivo de compensação de circunstância atenuante com causa de aumento de pena. Impossibilidade. Ofensa ao critério trifásico de dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. Acerto da decisão agravada.
> 2. Pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Regimental é recurso previsto nos arts. 1.021 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cabível contra decisão monocrática de Relator. Para seu conhecimento, exige-se que o agravante impugne, de forma específica e fundamentada, todos os pilares da decisão cuja reforma pretende, em observância ao princípio da dialeticidade recursal, consolidado na **Súmula n. 182 desta Corte**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

A decisão monocrática ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial com base no referido verbete, por constatar que a parte recorrente não impugnou, de maneira específica, o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial.

Em suas razões regimentais, os agravantes insistem na tese de que cumpriram o ônus da dialeticidade no agravo em recurso especial. Afirmam que, ao argumentarem sobre a flexibilização do sistema trifásico e citarem precedentes como o HC n. 463.434/MT, teriam demonstrado a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, rebatendo, assim, o fundamento da decisão de inadmissibilidade.

Contudo, a irresignação não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA60740215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: 918abf8a-2192-4c17-bc30-55dd6e739fe0

A controvérsia central reside em definir se a argumentação expendida no agravo em recurso especial, reiterada neste regimental, constituiu impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade ou mera reiteração do mérito do recurso especial. E a resposta, com a devida vênia aos argumentos defensivos, pende para a segunda opção.

A decisão do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que a pretensão de compensar as atenuantes da confissão e da menoridade relativa com a causa de aumento do concurso de pessoas contraria a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ. Para que o agravo em recurso especial pudesse ser conhecido, era imperioso que os recorrentes demonstrassem o desacerto dessa conclusão, seja por meio da indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário (*overruling*), seja pela demonstração de que o caso concreto possui peculiaridades que o afastam da tese geral (*distinguishing*).

O que se observa, no entanto, é que a defesa se limitou a defender o mérito de sua tese. A alegação de que o sistema trifásico não é absolutamente rígido e a citação do HC n. 463.434/MT não são suficientes para afastar o óbice. Isso porque o referido precedente trata de situação jurídica distinta: a possibilidade de utilização de uma causa de aumento de pena sobejante (quando há múltiplas majorantes no tipo penal) como circunstância judicial na primeira fase ou como agravante na segunda. Tal hipótese não se confunde, nem autoriza, a pretensão de compensar atenuantes da segunda fase com uma majorante da terceira fase, operação que subverteria a lógica estabelecida pelo art. 68 do Código Penal e violaria a Súmula n. 231/STJ de forma reflexa, pois permitiria que atenuantes, incapazes de reduzir a pena abaixo do mínimo na segunda fase, o fizessem de forma indireta ao neutralizar um aumento na terceira fase.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a alegação de que a matéria não estaria pacificada ou a mera menção a julgados, sem o devido cotejo analítico e a demonstração de similitude fática, não são suficientes para afastar a aplicação da Súmula n. 83/STJ. Vejamos:

> Direito processual penal. Agravo regimental NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. nulidade. violação de domicílio. súmula N. 83/stj. Requisitos de admissibilidade de recurso especial. Súmula N. 182/STJ. Agravo regimental desprovido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ.
> 2. A defesa reiterou os argumentos apresentados no recurso, alegando que os requisitos para a admissibilidade do recurso especial estavam preenchidos e que todos os fundamentos da decisão foram impugnados.
> 3. A decisão agravada apontou que a parte agravante não impugnou adequadamente o óbice da Súmula n. 83/STJ e não comprovou o dissídio jurisprudencial.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou argumentos suficientes para superar os óbices da Súmula n. 83/STJ e da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, bem como se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
> III. Razões de decidir
> 5. A impugnação específica e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial é requisito

Documento eletrônico VDA60740215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: 918abf8a-2192-4c17-bc30-55dd6e739fe0

indispensável para o conhecimento do agravo, conforme Súmula n. 182/STJ.

6. A superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige a demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes que revelem divergência jurisprudencial no âmbito do STJ, o que não foi comprovado no caso.

7. A mera transcrição de ementas ou trechos esparsos de acórdãos não é suficiente para demonstrar o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico entre os julgados, com a demonstração da similitude fática e do confronto de teses jurídicas.

8. O recurso especial possui natureza excepcional e não se destina ao rejulgamento da causa, mas à uniformização da interpretação da lei federal, sendo insuficiente a simples menção a dispositivos legais ou à interpretação jurídica considerada correta pela parte recorrente.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A impugnação específica e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial é requisito indispensável para o conhecimento do agravo, conforme Súmula 182/STJ.

2. A superação do óbice da Súmula 83/STJ exige a demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes que revelem divergência jurisprudencial no âmbito do STJ.

3. A mera transcrição de ementas ou trechos esparsos de acórdãos não é suficiente para demonstrar o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico entre os julgados.

4. O recurso especial possui natureza excepcional e não se destina ao rejulgamento da causa, mas à uniformização da interpretação da lei federal.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ; CPC, art. 1.043, § 4º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 688.825/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 20.05.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.096.679/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 09.03.2023.

(AgRg no AREsp n. 2.965.918/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

Portanto, a decisão monocrática agravada agiu com acerto ao concluir que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento da Súmula n. 83/STJ, limitando-se a renovar as razões de mérito. Por consequência, a aplicação da Súmula n. 182/STJ foi medida que se impôs.

Uma vez que este agravo regimental tão somente reitera os mesmos argumentos, sem apresentar fato novo ou fundamentação jurídica capaz de infirmar a correção da decisão unipessoal, o desprovimento do recurso é a solução adequada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:08
Código de Controle do Documento: 918abf8a-2192-4c17-bc30-55dd6e739fe0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0402734-0

AgRg no AREsp 3.077.195 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07034937920228070008 7034937920228070008

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ARTHUR RODRIGO DE ARAUJO FREITAS
AGRAVANTE	:	REYNALDO DAVID CORREA GONCALVES
ADVOGADOS	:	PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA - DF048710 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Família - Crimes Contra a Assistência Familiar - Abandono Intelectual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ARTHUR RODRIGO DE ARAUJO FREITAS
AGRAVANTE	:	REYNALDO DAVID CORREA GONCALVES
ADVOGADOS	:	PEDRO ERNESTO VIANNA DE SOUZA - DF048710 NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:29:31
Código de Controle do Documento: 1154B15E-C98F-4217-A6E9-24F321984F94